



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: **Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF**DATA DE ENTREGA
14/09/2015

EMENTA:

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que trata do assédio moral nas relações de trabalho no Serviço Público Federal.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



CADASTRO DA ENTIDADE

SUGESTÃO Nº 30/2015

Denominação: Federação Nacional dos Policiais Federais

CNPJ: 26.988.360/0001-37

Tipos de Entidades: () Associação (x) Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: SEPS 712/912 Bloco 1 Salas 101-107 Conjunto Pasteur

Cidade: Brasília **Estado:** DF **Cep:** 70.390-125

Fone: (61) 3346-3566 - 3445-5200 **Fax:** 3346-5502

Correio-eletrônico: fenapef@fenapef.org.br / fenapef@uol.com.br

Site: www.fenapef.org.br

Responsáveis: Jones Borges Leal - Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 14 de setembro de 2015.


Aldo Matos Moreno
Secretário-Executivo



Federação Nacional dos Policiais Federais



Ofício nº 247/2015-FENAPEF

Brasília-DF, 02 de setembro de 2015.

Sua Excelência o Senhor Deputado
Fábio Ramalho
Presidente da Comissão de Legislação Participativa - CLP.
Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

Excelentíssimo Deputado,

Com os cumprimentos dos policiais federais brasileiros representados por esta Federação Nacional, diretamente e através dos seus 27 (vinte e sete) sindicatos estaduais, na oportunidade da realização da audiência Pública, promovida pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, tenho prazer de encaminhar minuta de anteprojeto de lei que veda o assédio moral nas relações de trabalho no Serviço Público Federal.

O assunto é de extrema importância para os Servidores Públicos, e já vem sendo amplamente debatido em outras Comissões desta casa, o que exige do Parlamento especial atenção, principalmente nos encaminhamentos posteriores a serem construídos com Poder Executivo Federal.

Por fim, reitero os votos de estima consideração.

Respeitosamente,

JONES BORGES LEAL
Presidente

www.fenapef.org.br

SEPS 712/912 - Conjunto Pasteur
Bloco 01 Salas 101/107 - Asa Sul
61 3445-5200
Brasília DF CEP: 70390-125



PROJETO DE LEI /2015

Veda o assédio moral no âmbito das relações trabalhistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedado, no âmbito das relações trabalhistas, o assédio moral contra funcionário, servidor ou empregado, através do estabelecimento reiterado de circunstâncias humilhantes, degradantes, desproporcionais ou desvirtuadas do seu perfil profissional que atentem contra a dignidade psíquica do indivíduo, tendo por efeito a sensação de desmoralização ou exclusão do ambiente de trabalho.

Art. 2º - O assédio moral no trabalho praticado por agente público caracteriza ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sem prejuízo da aplicação da legislação trabalhista, estatutária, cível e penal.

Art. 3º - Considera-se assédio moral no trabalho, entre outras condutas:

- I. Determinar de forma reiterada e proposital o cumprimento de atividades incompatíveis com o perfil profissional ou em condições desproporcionais;
- II. Subutilizar propositalmente o assediado de forma reiterada, menosprezando seu perfil profissional de forma injustificada;
- III. Apropriar-se reiteradamente do esforço de trabalho físico ou intelectual do assediado, sem o seu justo reconhecimento profissional;
- IV. Reiteradamente torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o assediado;
- V. Como forma de retaliação ou desmoralização promover o isolamento do assediado no seu ambiente de trabalho;
- VI. Sonegar ou boicotar reiteradamente informações que sejam necessárias ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do assediado;
- VII. Divulgar reiteradamente rumores e comentários maliciosos, bem como expor críticas como forma de desmoralização, que atinjam a saúde mental do assediado;
- VIII. Tratar de forma desigual os subordinados, gerando de forma proposital uma sobrecarga específica de trabalho para o assediado, em prejuízo do seu desenvolvimento profissional e de sua saúde psíquica; e
- IX. Transferir, remover ou depreciar as condições de trabalho, sem justificativa legal, como forma de retaliação ou discriminação do assediado.

Artigo 4º - Por provocação do assediado, de terceiro interessado ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante os institutos próprios previstos no regime jurídico cabível.



Parágrafo único - Nenhum funcionário, servidor ou empregado poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Artigo 5º - Fica assegurado ao funcionário, servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - O poder executivo encaminhará ao Congresso Nacional em 60 (sessenta) dias proposta legislativa com as previsões de penalidades e punições decorrentes desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de setembro de 2015.



JUSTIFICATIVA

Também chamado de humilhação no trabalho ou terror psicológico, o assédio moral integra o rol de causas que afetam a Saúde Ocupacional em todas as áreas de produção e serviços. Ele acontece quando se estabelece uma hierarquia autoritária, que coloca o subordinado em situações humilhantes.

Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, se não enfrentado de frente pode levar à debilidade da saúde de muitos milhares de trabalhadores.

É preciso interromper o macabro ciclo de abuso de poder dos superiores hierárquicos, e um dispositivo legal, aliado a uma política de punição mais severa e de transformação do ambiente de trabalho, contribuirá para prevenir o assédio moral no âmbito laboral, aí se incluindo a administração pública.

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornaram-se freqüentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações do trabalho, como é chamado nos Estados Unidos) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus já sofriam desse drama.

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho. E para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

O assédio já foi amplamente debatido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Comissão Direitos Humanos (CDH), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, mais recentemente, na Comissão de Legislação Participativa.

Não é admissível que um assunto de extrema importância para todos os trabalhadores, cujos efeitos já se apresentam na forma de afastamentos, licenças médicas e, em seu limite mais nefasto, suicídios, como no caso dos 19 (dezenove) policiais federais vitimados nos últimos 5 anos.

Da mesma forma, não se sustenta o fato de haver leis que preveem até restrições para a pessoa jurídica que comprovadamente permitiu assédio moral em seu ambiente, e sequer tenhamos a sua tipificação promulgada no âmbito legislativo federal.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei que ora apresentamos foi baseado em várias Leis municipais e estaduais, principalmente na do Estado do Rio de Janeiro, (Lei nº 3.921/2002) e do município paulista de Iracemápolis, ambos pioneiros em cada porção federativa.